



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 156/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 25/07/19

PROCESSO : 1459/2018

REQUERENTE : COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - ESPELHO DO DARE - COMPROVANTE RECOLHIDO - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 66,74(sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em decorrência da duplicidade referente a ICMS – substituição nas entradas NF nº 131945 da competência 08/2018, justificado assim por um erro técnico do setor financeiro conforme requerimento anexo (fls. 02).

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Protocolo nº. 9864/18 em 03/12/2018(fl. 02); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.03,04); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.05).

Encaminhado a Douta Procuradoria para análise emissão do parecer, o mesmo argui que: Os documentos apresentados, permite concluir que razão assiste ao contribuinte, conforme consta nos autos copias dos DARE's e comprovantes dos pagamentos.

Concluindo a Procuradoria emite Parecer 046/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo deferimento do pedido de restituição conforme os presentes documentos fiscais necessários anexados ao processo

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1459/2018

Fls. 02

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade no valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), por um erro técnico do setor financeiro.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

- Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*
III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;
IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, permite concluir que razão assiste ao contribuinte, constam nos autos cópias dos DARE's, e comprovantes dos pagamentos.

Por todo exposto e pelo os comprovantes anexos aos autos voto pelo deferimento restituindo o valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) conforme manifestação da Douta Procuradoria em seu PARECER Nº 046/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR.

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1459/2018

Fls. 03

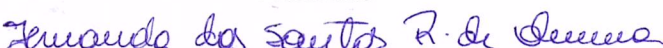
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

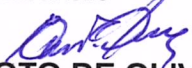
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 31 de julho de 2019.

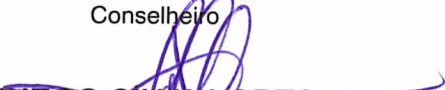

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

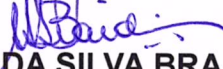

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado